



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000
Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br
CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Ofício nº 665/2025

Assunto: Encaminhamento, Faz

Data: 04 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Matias Fonseca, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu, decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 037/2025**, que “Institui a Semana Municipal de Combate ao Bullying, à Adultização Precoce e à Violência nas Escolas”, de autoria parlamentar.

A decisão fundamenta-se em razões **jurídicas e constitucionais**, conforme exposto no parecer jurídico anexo, tendo em vista que o projeto, embora meritório em sua intenção, apresenta **vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes**.

O projeto, ao determinar que o Poder Executivo realize **palestras, campanhas, rodas de conversa e ações integradas** nas áreas de educação, saúde e assistência social, impõe obrigações e atribuições diretas à Administração Municipal. Tais medidas configuram **atos de gestão administrativa**, cuja iniciativa e execução competem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme previsão do artigo 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado por simetria ao âmbito municipal.

Dessa forma, a sanção da proposição resultaria em **inconstitucionalidade formal insanável**, pois a Câmara Municipal não detém competência para iniciar leis que interfiram na **organização e funcionamento da Administração Pública**.

Reiterando o reconhecimento do mérito social da proposta, informo que o Poder Executivo poderá futuramente elaborar projeto próprio, observando os parâmetros técnicos e orçamentários adequados, de modo a alcançar os objetivos pretendidos de forma constitucional.

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal



ARIEL OLIVEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CRIAÇÃO DE PROGRAMAS E ATRIBUIÇÕES PARA O PODER EXECUTIVO – GERAÇÃO DE DESPESAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECOMENDAÇÃO DE VETO TOTAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada por Vossa Excelência a respeito de dois Projetos de Lei, de autoria de membros da Câmara de Vereadores, que foram encaminhados para sanção ou veto do Poder Executivo. O objetivo deste parecer é avaliar a conformidade dos referidos projetos com o ordenamento jurídico, em especial no que tange à competência para a iniciativa de leis que tratam de matérias de gestão administrativa e que geram despesas para o município.

Os projetos em questão são:

- **Projeto de Lei nº 037/2025:** Institui a Semana Municipal de Combate ao Bullying, à Adultização Precoce e à Violência nas Escolas.
- **Projeto de Lei nº 040/2025:** Institui o Programa Municipal de Doação de Materiais Ortopédicos e de Apoio à Saúde.

É esse o breve relato dos fatos. Passa-se à análise técnica.





ARIEL OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – ANÁLISE JURÍDICA

A análise da constitucionalidade dos Projetos de Lei nº 037/2025 e nº 040/2025, ambos de iniciativa parlamentar, passa, impreterivelmente, pela observância ao **princípio da separação dos Poderes**, cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III). Este princípio, que estrutura o Estado Democrático de Direito, estabelece que as funções estatais são distribuídas entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que devem atuar de forma independente e harmônica.

Como decorrência direta desse postulado, a Constituição estabelece um sistema de **reserva de iniciativa legislativa**, no qual certas matérias só podem ser propostas por um determinado Poder ou agente político. No âmbito municipal, por força do **princípio da simetria**, as regras de processo legislativo da Constituição Federal são de observância obrigatória.

Especificamente, o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; e) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





Essas regras se aplicam, simetricamente, aos Prefeitos Municipais. Portanto, qualquer projeto de lei de autoria de um Vereador que invada essa competência privativa padece de **vício de iniciativa**, uma inconstitucionalidade de natureza formal que não pode ser convalidada ou sanada pela posterior sanção do Chefe do Executivo.

Ao analisar os projetos de lei em questão, identifica-se claramente a usurpação da competência privativa do Poder Executivo.

Projeto de Lei nº 037/2025 (Semana de Combate ao Bullying): Este projeto, em seu artigo 3º, detalha uma série de atividades a serem executadas pelo Poder Executivo, como "palestras, debates, rodas de conversa", "campanhas de conscientização" e "ações integradas com as áreas da saúde, educação e assistência social". Ao fazer isso, o Legislativo não está apenas legislando sobre um tema, mas sim **determinando a forma como a Administração Pública deve agir**. Tais atividades são atos de gestão, cuja planejamento, organização e execução competem exclusivamente às Secretarias Municipais, sob a direção do Prefeito. A lei impõe obrigações e tarefas específicas a órgãos do Executivo, configurando uma clara **interferência na organização e no funcionamento da administração municipal**.

Projeto de Lei nº 040/2025 (Programa de Doação de Materiais Ortopédicos): Este projeto apresenta um **vício de iniciativa** ainda mais flagrante. Além de criar um programa social completo, com definição de público-alvo, itens a serem doados e procedimentos (arts. 1º a 4º), o seu artigo 6º estabelece que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Trata-se de uma **criação inequívoca de despesa pública continuada**, sem que a proposta





ARIEL OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tenha partido do Chefe do Executivo, que é o responsável pela gestão orçamentária e financeira do Município. A norma impõe ao Prefeito uma obrigação financeira que ele não propôs, violando diretamente a reserva de iniciativa para leis de natureza orçamentária e que acarretem aumento de despesa.

Em ambos os casos, o Poder Legislativo municipal exorbita de sua função de legislar e fiscalizar, e passa a exercer uma função de **administração ativa**, o que é vedado pelo princípio da separação dos Poderes. A sanção de tais projetos criaria leis nulas, passíveis de questionamento judicial a qualquer tempo, gerando insegurança jurídica e potencial responsabilização do gestor.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto na análise jurídica, conclui-se que os Projetos de Lei nº 037/2025 e nº 040/2025, embora meritórios em seus propósitos sociais, estão eivados de **vício de iniciativa insanável**, uma modalidade de inconstitucionalidade formal que macula o processo legislativo desde sua origem.

A usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias que impliquem: a) **Organização e funcionamento da administração pública**, como verificado no PL nº 037/2025, que impõe a realização de atividades e atribuições a órgãos municipais; b) **Criação de programas e aumento de despesa pública**, como constatado no PL nº 040/2025, que institui uma política pública com custos diretos para o erário; c) viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município.





É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o vício de iniciativa não pode ser convalidado pela sanção do Prefeito. A sanção de uma lei inconstitucional em sua origem resulta em um ato nulo, que pode ser objeto de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário, gerando insegurança jurídica e potencial responsabilização para o gestor público.

Pelo exposto, a recomendação jurídica é pelo **VETO TOTAL** a ambos os Projetos de Lei (nº 037/2025 e nº 040/2025), fundamentado na inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, comunicando as razões do veto à Câmara Municipal.

Não obstante o veto, recomenda-se que Vossa Excelência, caso considere as propostas relevantes para o interesse público, determine que a equipe técnica do Executivo elabore novos projetos de lei com o mesmo objeto, adequando-os à técnica legislativa e à realidade orçamentária do município. Dessa forma, a iniciativa partirá do Poder competente, sanando o vício e permitindo que as políticas públicas sejam implementadas em conformidade com a ordem constitucional.

Ressalte-se, por fim, que o presente parecer tem natureza meramente opinativa e consultiva, emitido com base nos elementos apresentados e na legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, não possuindo caráter vinculante para a Administração Pública, que detém discricionariedade para a adoção das medidas cabíveis, observados os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal.

S.M.J., é o parecer.

De Uberlândia (MG) para Paraguaçu (MG), 04 de novembro de 2025





ARIEL OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ariel Oliveira Gonçalves
OAB/MG 154.197

Camila Barbosa de Paiva
OAB/MG 146.161

Washington Vinicius Almeida Dias
OAB/MG 219.264

João Paulo Weiler Filho
OAB/AL 7.836

João Flávio
Assistente Jurídico

Alex Kaua Faria
Estagiário de Direito

Thalita Paschoa de Souza
Assistente Jurídico

Thales Eduardo S. Martins Costa
Estagiário de Direito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU - MG

Rua Edward Eustáquio de Andrade, 220 – Centro – Paraguaçu – MG – CEP 37.120-000
Telefones: (35) 3267-1155 – (35) 3267-1888 – www.paraguacu.mg.gov.br
CNPJ Nº 18.008.193/0001-92

Ofício nº 666/2025

Assunto: Encaminhamento, Faz

Data: 04 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Matias Fonseca, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

Senhores Vereadores,

Na forma do artigo ____ da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu, comunico a Vossas Excelências o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 040/2025**, de iniciativa parlamentar, que “Institui o Programa Municipal de Doação de Materiais Ortopédicos e de Apoio à Saúde”.

A decisão ampara-se no **parecer jurídico anexo**, o qual concluiu pela **inconstitucionalidade formal** do projeto, em razão do **vício de iniciativa** e da **criação de despesa pública** sem observância às regras de competência estabelecidas na Constituição Federal.

O projeto, ao criar um programa social completo, definindo público-alvo, itens a serem doados, procedimentos e fontes de custeio (“as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário”), invade a esfera de competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre **gestão orçamentária e financeira** do Município.

A sanção de norma com tais vícios afrontaria os princípios da **legalidade**, da **reserva de iniciativa** e da **separação dos Poderes**, podendo inclusive ensejar questionamentos de constitucionalidade e responsabilização administrativa do gestor.

Salienta-se, contudo, o reconhecimento do valor social da proposta, razão pela qual o Poder Executivo poderá, oportunamente, elaborar projeto de lei com conteúdo semelhante, de sua própria iniciativa, respeitando os trâmites e limites orçamentários legais.

Atenciosamente,

Gabriel Pereira de Moraes Filho
Prefeito Municipal